

INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES MILITARES
CURSO DE PROMOÇÃO A OFICIAL SUPERIOR

2010/2011



III

O TEXTO CORRESPONDE A TRABALHO FEITO DURANTE A FREQUÊNCIA DO CURSO NO IESM SENDO DA RESPONSABILIDADE DO SEU AUTOR, NÃO CONSTITUINDO ASSIM DOCTRINA OFICIAL DA FORÇA AÉREA PORTUGUESA.

A DISCIPLINA MILITAR COMO ELEMENTO ESSENCIAL DO FUNCIONAMENTO REGULAR DAS FORÇAS ARMADAS

VÍTOR MANUEL MATOS LEITÃO
CAPITÃO JUR



INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES MILITARES

**A DISCIPLINA MILITAR COMO ELEMENTO ESSENCIAL
DO FUNCIONAMENTO REGULAR
DAS FORÇAS ARMADAS**

CAP/JUR Vítor Manuel Matos Leitão

Trabalho de Investigação Individual do CPOS/FA

Pedrouços 2011



INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES MILITARES

**A DISCIPLINA MILITAR COMO ELEMENTO ESSENCIAL
DO FUNCIONAMENTO REGULAR
DAS FORÇAS ARMADAS**

CAP/JUR Vítor Manuel Matos Leitão

Trabalho de Investigação Individual do CPOS/FA

Orientador: TCOR/NAV António Eugénio

Pedrouços 2011



Agradecimentos

Apesar de este ser um trabalho de investigação individual, na verdade a sua realização só se tornou possível graças a todo um conjunto de pessoas a quem gostaria de agradecer.

O primeiro agradecimento vai para os meus familiares mais directos, pela generosidade com que suportaram as minhas ausências, e assim permitiram a disponibilidade necessária para realizar este trabalho.

Ao COR Fernando Frazão e ao TCOR Manuel Domingos pela pronta disponibilidade que revelaram para ser entrevistados e pelo relevante contributo que deram para este trabalho.

Ao TCOR António Eugénio, pelos expressos não e interrogações que foi colocando na orientação deste meu trabalho e que me ajudaram a repetir reflexões e análises e, bem assim, pelas preciosas indicações que me foi dando ao longo do mesmo.

Para finalizar, aos meus camaradas Oficiais Alunos, por todo o ânimo prestado nos momentos mais difíceis e por me terem concedido alguns desabafos.



Índice

Introdução	1
1. A disciplina militar	4
a. Conceito.	4
b. Enquadramento.....	4
2. Meios de impugnação. Conceito.....	6
a. Garantias Graciosas.....	7
(1) A reclamação. Conceito	7
(a) Espécies de reclamação.....	7
(b) Efeitos da reclamação	7
(c) Termos e prazo da reclamação.....	8
(2) O recurso hierárquico. Conceito.....	10
(a) Espécies de recursos.....	11
(b) Efeitos dos recursos.....	11
(c) Termos e prazo de recurso.....	13
b. Garantias contenciosas. Recurso contencioso. Conceito.. ..	17
3. Tratamento e análise dos dados em estudo	17
Conclusões	23
Bibliografia	27

Índice de Anexos

Anexo A - Corpo de conceitos	A1
Anexo B – Modelo de análise.....	B-1
Anexo C – Recurso de revisão	C-1
Anexo D – Garantias contenciosas – O recurso contencioso de anulação	D-1



Resumo

A disciplina militar teve sempre uma importância fulcral para o cumprimento integral da missão atribuída aos exércitos. Desde os tempos mais longínquos até à actualidade, a disciplina foi sempre elemento essencial para as vitórias no campo de batalha.

Passados cerca de 33 anos sobre a entrada em vigor do Regulamento de Disciplina Militar de 1977, foram inúmeras as alterações que ocorreram, quer no âmbito constitucional, por força das 7 revisões constitucionais, quer no ordenamento jurídico-penal e disciplinar. Entre estas destaca-se a aprovação de um novo Código de Justiça Militar, com a concomitante alteração da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, que, ao abrigo do artigo 213.º da CRP, levou a efeito a extinção dos tribunais militares em tempo de paz e a criação de secções especializadas nos tribunais comuns para o julgamento dos crimes estritamente militares. Neste sentido, foi reconhecida pela comunidade militar e pelo poder legislativo, a necessidade de adaptar e harmonizar o direito disciplinar militar com as novas realidades, tendo entrado em vigor um novo diploma, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de Julho.

Suscitam-se, entretanto, dúvidas se o novo Regulamento de Disciplina Militar ao consagrar o carácter suspensivo da execução de pena disciplinar, por efeito da interposição de recurso hierárquico, contende com os princípios da celeridade e da oportunidade na aplicação das penas disciplinares e, conseqüentemente, atenta contra a disciplina e a hierarquia, com conseqüências graves para a instituição militar. O esclarecimento destas dúvidas é o objectivo da presente investigação.

Para orientação da investigação, seguiu-se o método de investigação em Ciências Sociais proposto por Raymond Quivy e Luc Van Campenhoudt, e, neste sentido, foram definidas uma pergunta de partida, três perguntas derivadas e três hipóteses de trabalho. Para além da análise da legislação aplicável, foram consultadas obras doutrinárias, jurisprudência e foram feitas entrevistas exploratórias a oficiais da Força Aérea.

O estudo revelou que o novo Regulamento de Disciplina Militar ao consagrar o efeito suspensivo da execução da pena, veio pôr em causa a celeridade e a oportunidade na aplicação da pena, assim como a disciplina e hierarquia militares.



Abstract

Military discipline always had a critical role in the fulfillment of the tasks assigned to the armies. Since the most distant times to the present, the discipline has always been essential to the victories on the battlefield.

The manual that regulated till recently the discipline in the Portuguese Armed Forces dates back to 1977. Since then there have been seven Constitutional Amendments, with changes in legal, criminal and disciplinary matters. The Code of Military Justice and the concurrent amendment of the Organic Law of Courts shut down the military courts, creating sections for strictly military crimes inside ordinary courts.

All this changes obliged the military and the legislature, to adapt and harmonize the law of military discipline with the new realities and entered into force a new law, approved by the Organic Law n.º 2/2009 of 22 July.

However, there are doubts whether if new Rules of Military Discipline on consecrating the suspensory nature of the implementation of a disciplinary penalty, if an hierarchical appeal exists, the principles of diligence and expediency in the application of disciplinary penalties and therefore undermines the discipline and hierarchy, with serious consequences for the military. The clarification of these questions is the purpose of this research.

For guidance through this research method in social sciences proposed by Raymond Quivy and Luc Van Campenhout was applied, and, in this sense, defined a starting question, three questions and three hypotheses. Apart from reviewing the applicable law, doctrinal works have been consulted, as well as the jurisprudence and also exploratory interviews were made to Air Force officials.

The study revealed that the new Rules of Military Discipline, by enabling the suspensive effect of the sentence, dented the speed and the opportunity of the punishment, mining the military discipline and hierarchy.



Palavras-chave

Disciplina militar, Hierarquia, Pena disciplinar, Efeito suspensivo, Efeito devolutivo, Prazos, Regulamento de Disciplina Militar, Reclamação, Recurso hierárquico.



Lista de Abreviaturas

AR	– Assembleia da República
CEM	– Chefe do Estado-Maior
CEM's	– Chefes do Estado-Maior
CEMFA	– Chefe do Estado-Maior da Força Aérea
CEMGFA	– Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas
CPA	– Código do Procedimento Administrativo
CRP	– Constituição da República Portuguesa
CJM	– Código de Justiça Militar
DL	– Decreto-Lei
DJFA	– Departamento Jurídico da Força Aérea
EDFAACRL	– Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local
EDTEFP	– Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas
EMFAR	– Estatuto dos Militares das Forças Armadas
EMGFA	– Estado-Maior-General das Forças Armadas
FFAA	– Forças Armadas
LBGECM	– Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar
LC	– Lei Constitucional
LO	– Lei Orgânica
LOFTJ	– Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais
RDGNR	– Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana
RDM	– Regulamento de Disciplina Militar
SJDFA	– Serviço de Justiça e Disciplina da Força Aérea
STA	– Supremo Tribunal Administrativo
STM	– Supremo Tribunal Militar
TAC	– Tribunal Administrativo de Círculo
TII	– Trabalho de Investigação Individual
TM	– Tribunal Militar



Introdução

A mudança na sociedade tem vindo a processar-se a um ritmo que, há anos atrás, muitos considerariam improvável.

O desenvolvimento económico e as transformações que lhe estão subjacentes, repercutiram-se a todos os níveis, do económico ao cultural, passando pelo legislativo.

O Direito, enquanto ciência social deve acompanhar esta mudança. De facto, o Direito é fortemente influenciado pelas realidades sociais, económicas, culturais ou políticas e o legislador tem de estar atento e, constantemente, aperfeiçoar e adaptar a legislação às novas realidades económico-sociais.

A tudo isto a comunidade castrense não pode ficar indiferente, exigindo-se-lhe um grande esforço de adaptação aos novos tempos. Adaptação que, por um lado, deve permitir o estabelecimento de normativos coerentes com os desafios e as conquistas da sociedade moderna mas, por outro lado, o seu enquadramento legal e, concretamente, disciplinar, não pode deixar de ter em consideração a necessidade de salvaguardar a especificidade da sociedade castrense, o normal funcionamento de uma instituição especialmente organizada, com base nas ideias estruturantes de missão, de hierarquia, de coesão e de segurança. É precisamente a salvaguarda destes valores que enforma axiologicamente o direito penal e o direito disciplinar militares, pois tal salvaguarda é condição da eficiência e eficácia na prossecução das missões atribuídas às Forças Armadas (FFAA) e, assim mesmo, condição de defesa militar de Portugal.

A instituição militar caracteriza-se por uma disciplina mais rígida e vincada que a sociedade civil, logo postula maiores exigências dos seus membros. Neste contexto, impõe-se com acuidade uma especial atenção aos problemas da justiça e da disciplina militares.

Passadas mais de três décadas sobre a entrada em vigor do Regulamento de Disciplina Militar (RDM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 09 de Abril, foram inúmeras as alterações que ocorreram, quer no âmbito constitucional, por força das 7 revisões constitucionais, quer no ordenamento jurídico-penal e disciplinar. Fruto dessas alterações foi reconhecida pela comunidade militar e pelo poder legislativo, a necessidade de adaptar e harmonizar o direito disciplinar militar com as novas realidades, o que veio a verificar-se com a entrada em vigor um novo Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de Julho.



Muitas das alterações que este novo RDM impôs, poderão, entretanto, ter impacto negativo na disciplina militar ou na forma de a aplicar. Na verdade, pela primeira vez na história do direito disciplinar castrense, vêm enumerar-se ou tentar enumerar-se exaustivamente e tipificar-se os deveres militares, vêm estabelecer-se e dilatar-se prazos para a maior parte dos actos processuais, e vem consagrar-se o carácter facultativo da reclamação e o efeito suspensivo da execução de pena disciplinar, por efeito de recurso hierárquico, o que poderá contender com os princípios da celeridade e da oportunidade na aplicação das penas disciplinares, e, inclusive, atentar contra a disciplina e a hierarquia, com consequências indesejáveis para a instituição militar.

É com base nestas alterações que fazem surgir outras tantas dúvidas que formulamos a seguinte pergunta de partida:

- Em que medida a disciplina militar pode ser afectada face ao carácter facultativo da reclamação e ao efeito suspensivo da execução da pena mediante a interposição de recurso hierárquico previsto no novo RDM?

A esta pergunta estão associadas outras que dela derivam:

P1. O novo RDM ao consagrar o carácter facultativo da reclamação em sede de processo disciplinar veio pôr em causa a possibilidade do superior hierárquico que puniu rever a sua decisão e eventualmente alterá-la?

P2. A recente entrada em vigor do novo RDM, ao consagrar o efeito suspensivo da execução da pena, veio pôr em causa a celeridade e a oportunidade na aplicação da pena disciplinar?

P3. Os princípios da hierarquia e da disciplina foram postos em causa face à consagração do carácter suspensivo da pena disciplinar por efeito de recurso hierárquico?

Para procurar as respectivas respostas criámos as seguintes hipóteses, cuja validade será testada ao longo do trabalho:

- H1: O novo RDM ao consagrar o carácter facultativo da reclamação em sede de processo disciplinar pôs em causa a possibilidade do superior hierárquico que puniu rever a sua decisão e eventualmente alterá-la.

- H2: A celeridade e a oportunidade da aplicação da sanção disciplinar foram colocadas em causa face ao efeito suspensivo da execução da pena previsto no novo RDM.



- H3: Os princípios da hierarquia e da disciplina foram postos em causa face à consagração no novo RDM do carácter suspensivo da pena disciplinar em virtude da interposição de recurso hierárquico.

Dadas as restrições conhecidas, desde logo as de tempo e espaço, neste último caso o limite de palavras imposto, a investigação cingir-se-á apenas à Força Aérea, sendo certo que tratando-se de um diploma legal aplicável a todos os militares dos três ramos das FFAA, o resultado que vier a apurar-se pode, sem margem de erro, considerar-se extensivo aos outros Ramos.

O trabalho foi desenvolvido com base no método de investigação em Ciências Sociais proposto por Raymond Quivy e Luc Van Campenhoudt.

No decorrer da investigação utilizar-se-á a terminologia identificada no corpo de conceitos que constitui o Anexo A. O modelo de análise constitui o Anexo B.

A investigação baseou-se na leitura de bibliografia, legislação e jurisprudência relativas ao assunto. Efectuaram-se também entrevistas a militares que adquiriram elevada experiência em diferentes níveis desta problemática, fruto do trabalho e das responsabilidades que têm exercido nesta área.

A estrutura do trabalho de investigação divide-se em três capítulos. No primeiro será apresentado o conceito e o enquadramento normativo da disciplina militar. No segundo serão abordados os meios de impugnação ou garantias impugnatórias e o carácter suspensivo na execução da pena disciplinar, tendo subjacente o modelo de análise suportado directamente pelo corpo conceptual. No último verificaremos as hipóteses e responderemos às perguntas formuladas.

Finalmente será apresentada a conclusão do trabalho, onde constarão as ideias principais do mesmo, bem como as recomendações que se considerarem adequadas.



1. A Disciplina Militar

a. Conceito

A disciplina militar teve sempre uma importância fulcral para o cumprimento integral da missão atribuída aos exércitos. Desde os tempos mais longínquos até à actualidade, a disciplina foi sempre elemento essencial para as vitórias no campo de batalha. Não basta uma mão cheia de homens moralmente bem formados para a constituição dos exércitos, é necessário que cada um desses homens saiba interiorizar a disciplina militar como uma regra de vida, um “laço moral que liga entre si os diversos graus da hierarquia militar; nasce da dedicação pelo dever e consiste na estrita e pontual observância das leis e regulamentos militares”, conforme dispunha o artigo 1.º do RDM de 2 de Maio de 1913.

Segundo o mesmo Regulamento ela obtém-se pela convicção da missão a cumprir e mantém-se pelo prestígio que nasce dos princípios de justiça empregados, do respeito pelos direitos de todos, do cumprimento exacto dos deveres, do saber, da correcção de proceder e da estima recíproca.

Como consta no Preâmbulo do D. L. n.º 142/77, de 9 de Abril, do qual é parte integrante o RDM, “A comunidade militar (...) só poderá cumprir integralmente a missão que constitucionalmente lhe é atribuída (...) se lhe forem atribuídos os meios indispensáveis. E um deles é a disciplina. Sem esta não haverá forças armadas”.

São estes, ainda hoje, os princípios fundamentais em que assenta a disciplina militar, como condição indispensável para o cumprimento da missão histórica e nacional cometida às FFAA e sem a qual não seria, nem será, possível a sobrevivência destas seja em que quadrante for.

Nos termos do artigo 4.º do novo RDM “A disciplina militar consiste no cumprimento pronto e exacto dos deveres militares decorrentes da Constituição, das leis e dos regulamentos militares, bem como das ordens e instruções dimanadas dos superiores hierárquicos em matéria de serviço.”

b. Enquadramento

Os militares das FFAA, independentemente da sua situação e da forma de prestação de serviço, ainda que se encontrem no exercício de funções fora da



estrutura orgânica daquelas, estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no RDM, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de Julho, que entrou em vigor no dia 21 de Agosto de 2009. Este diploma veio revogar o RDM de 09 de Abril de 1977, que teve uma vigência na ordem jurídica portuguesa superior a 32 anos.

A permanente mutação da sociedade civil nas últimas três décadas, e a evolução constitucional, penal e disciplinar não podiam de forma alguma deixar de se projectar na comunidade militar e o RDM, até então existente, teria de ser aperfeiçoado e adaptado às novas realidades sociais.

É sabido que a instituição militar se caracteriza por uma disciplina mais rígida e vincada que a sociedade civil, logo postula maiores exigências aos seus membros. Da mesma sorte é sabido que a disciplina, a par da hierarquia, é um dos pilares insubstituíveis da instituição castrense, por ser essencial à existência, à coesão e eficaz funcionamento da mesma. Também se tem como aceite que as FFAA constituem uma comunidade com características específicas: os seus elementos, devido às condições especiais de serviço impostas pela Lei Fundamental¹, pela Lei de Defesa Nacional (LDN)², pelas Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar (BGECEM)³, pelo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR)⁴ e pelo próprio RDM, devem pautar a sua conduta por regras próprias para que possa ser assegurado, em quaisquer circunstâncias, o cumprimento da missão, mesmo com sacrifício da própria vida⁵.

Não basta, portanto, a sua mera existência. São necessários os meios em que se incluem, nomeadamente o humano e o conjunto formado pela disciplina e pelos meios materiais a ela afectos, que deverão ser objecto de uma especial protecção, sem que daí se pretenda que resultem minimamente ofendidos o respeito pela dignidade da pessoa humana e os princípios característicos de um Estado de direito democrático. Doutra sorte, as FFAA transformar-se-iam num departamento de funcionalismo público (ao qual se alude sem qualquer sentido pejorativo), incapaz de cumprir as missões específicas que a Constituição e a Lei lhes determinam.

¹ Referimo-nos à Constituição da República Portuguesa - Lei Constitucional n.º 1, de 2 de Abril de 1976, revista por sete vezes, através das Leis Constitucionais n.ºs 1/82, 1/89, 1/92, 1/97, 1/2001, 1/2004 e 1/2005.

² Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho.

³ Lei n.º 11/89, de 1 de Julho.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com diversas alterações.

⁵ Artigo 2.º, alínea b), das BGECEM e Artigo 7.º, do EMFAR.



Como forma de salvaguardar as regras e os princípios referidos, impõe-se o cumprimento estrito dos deveres militares consagrados na lei⁶. A sua violação constitui infração disciplinar e, como tal, susceptível de ser aplicada a correspondente sanção disciplinar.

A tutela disciplinar visa, assim, garantir o bom funcionamento da instituição e exerce-se nos termos do RDM em vigor.

Neste capítulo fez-se uma abordagem ao conceito de disciplina militar, assim como ao sentido e conteúdo que a mesma encerra, relevando a importância fulcral que a mesma sempre teve, desde os tempos mais longínquos até à actualidade, para o cumprimento integral da missão atribuída às FFAA.

Mas para que a disciplina militar seja uma realidade, necessário se torna que os militares cumpram escrupulosamente os deveres que a sua condição exige e que, em caso de incumprimento, os instrumentos legais permitam uma aplicação justa e célere das sanções a que houver lugar, permitindo-se, entretanto ao arguido o uso efectivo do seu direito de defesa, nomeadamente através dos meios gratuitos e contenciosos previstos na lei, quais sejam, a reclamação, o recurso hierárquico (o recurso de revisão ou extraordinário) e o recurso contencioso.

2. Meios de impugnação. Conceito

São os meios criados pela ordem jurídica com a finalidade de evitar ou de sancionar quer as violações do direito objectivo, quer as ofensas dos direitos subjectivos legítimos dos particulares, pela Administração Pública (militar).

O artigo 21.º do EMFAR determina que o militar, em processo disciplinar, goza de todas as garantias de defesa, sendo sempre garantido o direito de nomear representante. Por outras palavras podemos dizer que o militar em processo disciplinar em que seja arguido, tem direito à audiência, defesa, reclamação e recurso hierárquico e contencioso, podendo nomear um seu representante, normalmente advogado. No mesmo sentido o RDM em vigor que no artigo 94.º consigna o direito de audiência do arguido, o direito ao silêncio, o direito a requerer a realização de diligências probatórias, etc., e no artigo 99.º e 77.º, respectivamente, consagra o direito do arguido a apresentar defesa escrita perante acusação formal que lhe seja notificada, e o direito à constituição de defensor, podendo este ser advogado ou oficial das Forças Armadas.

⁶ Lei aqui entendida em sentido amplo. Isto é, toda e qualquer norma jurídica.



No que respeita aos meios de impugnação, determina, ainda, o n.º 1 do artigo 121.º do RDM que “Das decisões em matéria disciplinar cabe reclamação e ou recurso necessário, nos termos previstos, respectivamente, no Código do Procedimento Administrativo e no presente Regulamento”. E o n.º 2 do artigo 125.º refere que “Das decisões dos chefes de estado-maior tomadas ao abrigo do presente Regulamento não cabe recurso hierárquico”. O mesmo é dizer que destas decisões cabe, desde logo, recurso contencioso.

Neste sentido, as garantias impugnatórias no procedimento disciplinar militar são aquelas em que, perante um acto administrativo já praticado, o militar é admitido por lei a impugnar esse acto, isto é, a atacá-lo com determinados fundamentos.

a. Garantias gratuitas

As garantias impugnatórias gratuitas são, por definição, as que são exercidas através da actuação dos próprios órgãos da administração militar e são executadas pelo interessado, através da interposição de reclamação e ou recurso hierárquico. Além destes considera-se também garantia impugnatória gratuita o recurso de revisão previsto no artigo 126.º e seguintes do RDM⁷.

(1) A Reclamação. Conceito

Surge-nos em primeiro lugar a reclamação, sendo esta entendida como o meio de impugnação de uma decisão perante o próprio autor do acto. Ou seja, perante o órgão que o praticou.

(a) Espécies de reclamação

Quanto à sua **espécie** a reclamação pode ser **necessária** ou **facultativa**, consoante o acto a impugnar seja ou não insusceptível de recurso hierárquico.

(b) Efeitos da reclamação

Quanto aos **efeitos** a reclamação pode produzir dois tipos: o **efeito**

⁷ Ver anexo C.



suspensivo e o **efeito devolutivo**. O primeiro consiste na suspensão da eficácia do acto reclamado; o segundo não suspende a eficácia do acto de que se reclama.

Até à entrada em vigor do novo RDM a reclamação era condição *sine qua non*⁸ para interposição do recurso hierárquico e posterior recurso contencioso. Isto é, era obrigatória, e não tinha efeito suspensivo. Se não se interpusesse previamente uma reclamação, não podiam utilizar-se, quer o recurso hierárquico (necessário ou facultativo, a que adiante aludiremos), quer o recurso contencioso. Só assim não seria se a decisão que se pretendia pôr em crise (despacho punitivo) tivesse sido proferida pelo Chefe do Estado-Maior (CEM) do respectivo Ramo ou pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), caso em que cabia directamente recurso contencioso para o Tribunal competente⁹.

Com a entrada em vigor do novo RDM a reclamação passou a ser **facultativa** e não suspende o prazo do recurso hierárquico – Cfr. n.º 2 do artigo 121.º.

(c) Termos e prazo da reclamação

Ao abrigo do n.º 1 do preceito legal acabado de referir, a reclamação apresenta-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA)¹⁰¹¹, e no prazo de 15 dias a contar¹²:

- “a) Da publicação do acto no Diário da República ou em qualquer outro periódico oficial, quando a mesma seja obrigatória;
- b) Da notificação do acto, quando esta se tenha efectuado, se a publicação não for obrigatória;
- c) Da data em que o interessado tiver conhecimento do acto, nos restantes casos.”

⁸ Condição necessária, essencial e obrigatória.

⁹ Em determinadas situações das decisões dos Comandos Funcionais (ou equiparados) cabia também recurso contencioso para o Tribunal Administrativo de Círculo (TAC).

¹⁰ DL n.º 442/91, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 265/91, de 31 de Dezembro, Declaração de Rectificação n.º 22-A/92, de 29 de Janeiro, DL n.º 6/96, de 31 de Janeiro e DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

¹¹ Artigo 158.º e seguintes.

¹² Artigo 162.º.



O prazo para o órgão competente apreciar e decidir a reclamação é, nos termos do artigo 165.º do CPA, de 30 dias.

Na vigência do anterior RDM a reclamação era apresentada nos casos previstos no artigo 112.^{o13} e dentro do prazo de cinco dias contados daquele em que tivesse sido notificado o reclamante (n.º 1 do artigo 113.º), sendo certo que o mesmo Regulamento não previa qualquer prazo para o órgão competente apreciar e decidir a reclamação. Não obstante, tratando-se de uma decisão “que assume sempre o carácter de um acto administrativo”¹⁴ entendia-se que se aplicava subsidiariamente o CPA e, nesse caso, o prazo de 30 dias previsto no seu artigo 165.º para apreciação e decisão da mesma.

Este meio de impugnação dos actos administrativos permite que o próprio autor do acto o revogue total ou parcialmente. Parte-se do princípio que quem praticou o acto não se recusará a rever e, eventualmente, a revogar ou substituir um acto por si anteriormente praticado. “Confia-se em que a sua isenção, um exame mais atento do assunto, a ponderação dos argumentos em que assenta o ponto de vista contrário, a consideração de consequências porventura não previstas no momento da decisão anterior, o conhecimento de novos dados entretanto trazidos ao processo, ou ainda a convicção resultante de novas provas apresentadas – levarão o autor do acto impugnado a retratar-se, isto é, a rever a sua posição” (Freitas IV, 1998:27-28). Seguindo o mesmo autor «Era aquilo a que no direito canónico se chamava “apelar de Roma mal informada para Roma bem informada”».

Na sua entrevista, o COR Frazão e o TCOR Domingos, quando perguntados se o novo RDM ao consagrar o carácter facultativo da reclamação em sede de processo disciplinar veio pôr em causa a possibilidade do superior hierárquico rever a sua decisão e eventualmente alterá-la, referem que, “(...) não obstante a alteração legislativa ao instituto da reclamação, o superior hierárquico que proferiu a decisão continua a poder pronunciar-se sobre a mesma. Se o arguido apresentar reclamação,

¹³ A reclamação era permitida ao militar nos seguintes casos: a) Quando julgue não haver cometido a falta; b) Quando tenha sido usada competência disciplinar não conferida por este Regulamento; c) Quando o reclamante entender que o facto que lhe é imputado não é punível por este Regulamento; d) Quando a redacção da infracção não corresponder ao facto praticado,

¹⁴ Neste sentido, parte do n.º 9 do Acórdão n.º 90/88, de 19 de Abril, do Tribunal Constitucional, tirado no Processo n.º 149/84, que teve como Relator o Conselheiro Luís Nunes de Almeida.



o superior hierárquico, depois de analisar os fundamentos da mesma, pode alterar total ou parcialmente a sua decisão, isto é, pode dar total ou parcial provimento à reclamação; se o arguido interpôs, desde logo, recurso hierárquico necessário, a entidade recorrida deve apenas remeter o requerimento de interposição de recurso e o processo disciplinar ao escalão imediatamente superior da cadeia hierárquica em que se insere, nos termos do n.º 4 do artigo 124.º do RDM. Neste caso já não pode alterar ou revogar a sua decisão”.

(2) O Recurso Hierárquico. Conceito

O recurso hierárquico é o meio de impugnação de um acto administrativo praticado por órgão subalterno, perante o respectivo superior hierárquico, a fim de obter a revogação ou substituição do acto recorrido (Freitas, IV, 1998:32-33).

Perante a notificação ao arguido da decisão punitiva ou manutenção, no todo ou em parte, do acto reclamado, cabe a este, querendo, interpor recurso hierárquico, que, visando os mesmos objectivos que a reclamação, difere desta por ser dirigido ao superior hierárquico da entidade que o puniu e que, conseqüentemente, indeferiu a reclamação. Trata-se, assim, de uma garantia que assenta na própria ideia de hierarquia: só há recurso hierárquico quando há hierarquia, não há recurso hierárquico fora da cadeia hierárquica.

A finalidade do recurso hierárquico, como resulta da sua própria definição, é obter a revogação do acto impugnado ou a sua substituição.

Segundo ainda de perto os ensinamentos do Prof. Freitas do Amaral, o recurso hierárquico tem sempre uma estrutura tripartida:

- a) O recorrente - que é o militar que interpõe o recurso;
- b) O recorrido – que é o órgão subalterno de cuja decisão se recorre, também chamado *órgão a quo*¹⁵;
- c) A autoridade de recurso – que é o órgão superior para quem se recorre, também chamado *órgão ad quem*¹⁶.

¹⁵ Do qual; de quem (a.g. órgão de quem se recorre).

¹⁶ Para o qual; para quem (a.g. órgão para quem se recorre).



(a) Espécies de recursos

Quanto à sua espécie os recursos hierárquicos podem ser **necessários** ou **facultativos**, consoante o acto a impugnar seja ou não insusceptível de recurso contencioso. Efectivamente, há actos administrativos que são verticalmente definitivos, porque praticados por autoridades de cujos actos se pode recorrer directamente para o tribunal administrativo. A título de exemplo um acto administrativo (despacho punitivo) praticado pelo CEMFA. Neste caso, já existe um acto contenciosamente recorrível e, portanto, o militar pode desde logo recorrer contenciosamente desse acto.

Há, entretanto, outros actos que não são verticalmente definitivos, porque praticados por autoridades de cujos actos se não pode recorrer directamente para os tribunais. A título de exemplo uma decisão punitiva proferida pelo Comandante da Base Aérea N.º 1. Neste caso, estaríamos perante um acto administrativo praticado por um órgão subalterno, que não dispunha de competência exclusiva (caso em que do próprio acto do subalterno se pode recorrer directamente para o tribunal competente), e como tal não verticalmente definitivo. O mesmo é dizer contenciosamente irrecurrível.

Destarte, “(...) para que o militar possa atingir a via contenciosa é necessário que interponha primeiro um recurso hierárquico do acto do subalterno, para que depois do superior hierárquico se pronunciar sobre esse recurso, o militar possa recorrer então para o tribunal da decisão do superior hierárquico” (Freitas, IV, 1998:38).

(b) Efeitos dos recursos

Quanto aos efeitos a interposição do recurso hierárquico produz um certo número de efeitos jurídicos, dos quais os mais importantes são o **efeito suspensivo** e o **efeito devolutivo**. O primeiro consiste na suspensão automática da eficácia do acto recorrido. Isto é, o acto impugnado, mesmo que fosse plenamente eficaz, e até executório, perde a sua eficácia, e fica suspenso até à decisão final do recurso. Só se esta for desfavorável ao recorrente, confirmando o acto recorrido, é que este acto recobra a sua eficácia plena (Freitas, IV, 1998:44). O segundo consiste na atribuição ao



superior da competência dispositiva que, sem o recurso, pertence como competência própria ao subalterno. Isto é, traduz-se em devolver ao superior hierárquico a função de reexaminar a questão resolvida pelo inferior hierárquico, sem que se suspenda a exequibilidade do acto.

Na vigência do RDM de 77 a interposição de (reclamação ou) recurso hierárquico tinha efeito meramente devolutivo. Isto é, a execução das penas disciplinares tinha lugar imediatamente após serem aplicadas, independentemente da apresentação de reclamação ou de recurso. Tal resultava da interpretação conjugada dos artigos 44.º, 8.º, n.º 1 e 156.º, n.ºs 1 e 3.

O artigo 44.º, que tinha como epígrafe “Momento do cumprimento da pena”, referia assim: “As penas disciplinares serão cumpridas, sempre que possível, seguidamente à sua aplicação”. Já o n.º 1 do artigo 8.º prescrevia: “1 - Os comandantes de unidades independentes, os directores ou os chefes de estabelecimentos e as autoridades de hierarquia superior a estas têm a faculdade de atenuar, agravar ou substituir as penas impostas pelos subordinados quando, seguidamente à sua aplicação e mediante o formalismo adequado que ao caso couber, reconheçam a conveniência disciplinar de usar dessa faculdade”. No n.º 1 do artigo 156.º lia-se: “1 - As penas disciplinares serão anuladas (...) e em resultado de reclamação ou recurso. E o n.º 3 do mesmo preceito podia ler-se: “3 - Os efeitos produzidos pelas penas até à sua anulação subsistem, salvo quando esta resulte de reclamação ou recurso atendidos.”

A não susceptibilidade de suspensão da execução das penas foi entretanto e durante muito tempo fortemente criticada por uma grande parte da doutrina. Esta considerava os preceitos inconstitucionais por violação dos princípios da audiência do arguido e do contraditório. Defendia ainda que nos casos das penas de privação da liberdade (detenção, prisão disciplinar e prisão disciplinar agravada) ainda que razão viesse a ser dada ao arguido, o prejuízo já se encontrava irremediavelmente concretizado. A verdade é que, pelo menos que tenhamos conhecimento, nunca os Tribunais, quer militares, quer comuns, quer fundamentalmente o Tribunal Constitucional, se pronunciaram pela inconstitucionalidade das referidas normas.



No sentido de defender a não suspensão da execução das penas a posição unânime das chefias militares, que, reiteradamente, invocavam as particulares características e exigências da disciplina militar, pois entendiam que esta seria posta em causa se as violações aos deveres militares não tivessem sanções rápidas, através de um processo dominado pelos princípios da simplicidade e da celeridade e de uma execução imediata.

O novo RDM veio, entretanto, consagrar, ainda que parcialmente, a posição que a doutrina reclamava. Efectivamente, o n.º 1 do artigo 51.º refere: “Sem prejuízo do disposto no número seguinte as penas disciplinares militares são cumpridas logo que expirado o prazo para a interposição do recurso hierárquico sem que este tenha sido apresentado ou, tendo-o sido, logo que lhe seja negado provimento.” Não obstante, o n.º 2 deste mesmo preceito cria algumas excepções e prevê que “As penas de repreensão e de repreensão agravada são cumpridas imediatamente a seguir à decisão que as aplicou.” Ou seja, com o novo RDM, consoante o tipo de pena aplicada¹⁷, os efeitos jurídicos do recurso passaram a ser diferentes: o efeito será suspensivo se as penas aplicadas forem as de proibição de saída, de suspensão de serviço, de prisão disciplinar, reforma compulsiva, separação de serviço e de cessação compulsiva dos regimes de voluntariado e de contrato (digamos que penas mais graves); o efeito será devolutivo se as penas aplicadas forem de repreensão ou de repreensão agravada (penas mais leves).

(c) Termos e prazo de recurso

Na vigência do anterior RDM o recurso hierárquico era interposto no prazo de cinco dias a contar da data da notificação ao reclamante da decisão de indeferimento da reclamação e era dirigido ao chefe imediato da autoridade que puniu¹⁸. O chefe a quem tinha sido dirigido o recurso, se se julgasse competente para o apreciar e não vislumbrasse necessidade de proceder ou mandar proceder a novas averiguações para a descoberta da

¹⁷ O artigo 30.º do RDM enumera taxativamente as penas aplicáveis pela prática de infracção disciplinar e define que tipos de penas disciplinares podem ser aplicadas aos militares, consoante estes pertençam ou não aos quadros permanentes e se encontrem na situação de efectividade de serviço ou na situação de reserva ou de reforma.

¹⁸ Art. 114.º, n.º 1



verdade¹⁹, decidia se o mesmo procedia, através de despacho fundamentado, exarado no próprio processo, podendo revogar, alterar ou manter a decisão recorrida, no todo ou em parte²⁰, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data em que o recurso lhe fosse presente²¹. Esta decisão, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º, seria então definitiva²².

Conquanto o n.º 1 do artigo 120.º do mesmo Regulamento referisse que “Das decisões definitivas e executórias dos Chefes dos Estados-Maiores proferidas em matéria disciplinar cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Militar, com fundamento em ilegalidade”, colocava-se o problema na doutrina e até na jurisprudência de que decisões seria possível recorrer contenciosamente: se apenas das decisões proferidas pelos Chefes dos Estados-Maiores e, neste caso, o Tribunal competente seria o Supremo Tribunal Militar (STM)²³; ou se também era possível recorrer contenciosamente das decisões de outros chefes militares (e.g. CPESFA, CLAFA, COFA) e se aqui seriam competentes os Tribunais Administrativos de Círculo (TAC).

Face às dúvidas suscitadas e fundamentalmente face à problemática da definitividade ínsita da norma do n.º 2 do artigo 119.º, requereu o Provedor de Justiça ao Tribunal Constitucional (TC) a inconstitucionalidade desta mesma norma, “(...) por violar o preceituado nos artigos 20.º, n.º 2 e 21.º, n.º 3, alínea c), da Lei Fundamental, dado que, nos termos do questionado Regulamento (artigo 120.º), só cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Militar das decisões proferidas em matéria disciplinar pelos Chefes de Estado-Maior, não se prevendo recurso contencioso das decisões proferidas pelas restantes entidades com competência para decidir os mencionados recursos hierárquicos”. O TC, através do Acórdão n.º 90/88, de 19 de Abril, declarou a referida norma conforme a Constituição.

¹⁹ Art. 117.º, n.º 1

²⁰ Art. 119.º, n.º 1

²¹ Art.º 119.º, n.º 2

²² Definitividade entendida no sentido de permitir o recurso para os tribunais administrativos, concretamente para os Tribunais Administrativos de Círculo.

²³ De acordo com o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro (que extinguiu os tribunais militares em tempo de paz), «os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções até à data de entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da Constituição», desaparecendo, a partir desse momento, do cenário jurisdicional português, excepto em situações de guerra.



Refere-se no douto aresto que “(...) a referida norma não prejudica a recorribilidade para o Tribunal Administrativo de Círculo das decisões nele previstas e não abrangidas pelo preceituado no artigo 120.º. E, conseqüentemente, a norma em causa não padece de qualquer inconstitucionalidade”. Refere ainda o mesmo aresto que, “a verificar-se a declaração de inconstitucionalidade, esta levaria a considerar que as decisões proferidas em última instância administrativa pelos CEM’s eram susceptíveis de recurso, enquanto idênticas decisões proferidas por entidades subordinadas eram irrecuráveis”.

Ou seja, desde a prolação do Acórdão acabado de referir até à extinção dos tribunais militares em tempo de paz, que ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro²⁴, houve sempre a possibilidade de recurso contencioso para o TAC e para o STM, consoante a decisão disciplinar de que se recorria fosse, respectivamente de um dos Comandos Funcionais (no que à Força Aérea diz respeito CPESFA, CLAFA ou COFA) ou do CEMFA.

Mas as dúvidas não se ficavam por aqui, havendo ainda quem defendesse que só das decisões dos Chefes do Estado-Maior cabia recurso contencioso. Esta situação implicava recursos sucessivos na cadeia hierárquica, com gastos de tempo e dinheiro, associados ao desgaste psicológico do próprio militar recorrente.

Na vigência do novo RDM, e nos termos dos n.ºs e, 2, e 3 do artigo 124.º, a interposição do recurso hierárquico faz-se mediante requerimento escrito, com a alegação dos respectivos fundamentos. O recurso é dirigido ao CEMGFA ou ao CEM do ramo, conforme o caso, e é apresentado à entidade recorrida, no prazo de 10 dias²⁵ a contar da data da notificação²⁶ da decisão recorrida. Nos termos do n.º 4 do mesmo preceito legal, “O requerimento de recurso e o processo disciplinar devem ser remetidos pela entidade recorrida ao escalão imediatamente superior da cadeia hierárquica em que se insere e sobem até ao chefe de estado-maior competente,

²⁴ A lei 105/2003, de 10 de Dezembro, veio fazer alterações à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro – Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOTJ), entretanto revogada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

²⁵ Nos termos do artigo 82.º do RDM os dias são úteis.

²⁶ Nos termos da alínea a) do artigo 82.º do RDM o dia da notificação não se inclui na contagem do prazo.



passando sucessivamente pelos escalões hierárquicos intermédios, cujos responsáveis podem pronunciar-se sobre o mérito do recurso, no prazo de três dias a contar da sua recepção”. A decisão do recurso hierárquico é proferida pelo CEM competente no prazo de 30 dias a contar da recepção do respectivo processo (artigo 125.º, n.º 5).

Do que acaba de dizer-se, importa desde logo realçar que dando guarida a algumas vozes que criticavam o “curto” prazo de interposição de recurso consignado no anterior RDM, o legislador entendeu aumentar o mesmo exactamente para o dobro, isto é, de 5 para 10 dias. O arguido/recorrente passou a ter mais tempo para poder preparar melhor a sua defesa. Da mesma forma, e com vista a procurar alguma celeridade e a evitar recursos hierárquicos sucessivos (de degrau em degrau, interpondo tantos recursos hierárquicos quantos os escalões da hierarquia, até atingir o órgão competente para a decisão final), passou a estar consignado o recurso directamente para o CEM competente. Ou seja, a lei permite agora recorrer *per saltum*²⁷ para a autoridade *ad quem*.

Assim, e a título de exemplo, o militar que seja punido pelo Comandante da BA1 deve interpor recurso hierárquico directamente para o CEMFA, a não ser que considere oportuno apresentar reclamação ao autor do acto, sendo que a mesma, com *supra se* referiu, é facultativa e não interrompe ou suspende o prazo de recurso.

Se o recurso hierárquico não for interposto dentro do prazo previsto na lei (10 dias), o recurso contencioso que se venha depois a interpor do acto pelo qual o superior decida o recurso hierárquico, será extemporâneo ou intempestivo e, conseqüentemente, rejeitado por ter sido apresentado fora de prazo. Ou seja, a extemporaneidade do recurso hierárquico necessário implica automaticamente a extemporaneidade do recurso contencioso subsequente.

Não obstante a lei ter passado a permitir recorrer *per saltum* para a autoridade *ad quem*, não deixou de prever a possibilidade de os responsáveis pelos escalões hierárquicos intermédios se pronunciarem sobre

²⁷ O artigo 34.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, já previa situação idêntica para os órgãos da administração central ao referir “O recurso hierárquico de acto praticado por órgão da administração central pode ser directamente interposto para o órgão competente para a decisão final.”



o mérito do recurso, no prazo de três dias a contar da sua recepção, conforme já supra se aludiu. Assim, por um lado não se descarta a posição da pronúncia ou opinião dos escalões intermédios sobre o mérito do recurso, mas por outro, não se lhe permite qualquer outra intervenção como por exemplo, ordenar a realização de diligências, alterar, substituir ou revogar decisão recorrida. Além de que fica preterido o imediatismo e a oportunidade da efectiva execução da pena, caso esta seja superior a repreensão agravada, pois que o cumprimento da mesma só poderá ter lugar após expirado o prazo para a interposição do recurso hierárquico sem que este tenha sido apresentado ou, tendo-o sido, logo que lhe seja negado provimento.

b. Garantias contenciosas. Recurso contencioso. Conceito

Recurso contencioso é o meio de garantia que consiste na impugnação, feita perante o tribunal administrativo competente, de um acto administrativo ilegal, a fim de obter a respectiva anulação. Visa resolver um litígio sobre o qual a Administração Pública (militar) já tomou posição.²⁸

3. Tratamento e análise dos dados em estudo

Com base na análise efectuada aos meios de impugnação gratuitos em sede do novo RDM, e tendo em consideração o conteúdo das entrevistas levadas a efeito a oficiais na FAP, vamos verificar a validade das hipóteses, responder às questões derivadas do nosso modelo de análise e, no final, alcançar a resposta à pergunta de partida que vem orientando a nossa investigação.

H1 - O novo RDM ao consagrar o carácter facultativo da reclamação em sede de processo disciplinar veio pôr em causa a possibilidade do superior hierárquico que puniu rever a sua decisão e eventualmente alterá-la.

Nesta sede, pretendemos responder à primeira pergunta derivada - O novo RDM ao consagrar o carácter facultativo da reclamação em sede de processo disciplinar veio pôr em

²⁸ Ver Anexo D



causa a possibilidade do superior hierárquico que puniu rever a sua decisão e eventualmente alterá-la?

A análise ao instituto da reclamação do novo RDM revelou que a reclamação passou a ser facultativa, em vez de necessária ou obrigatória como acontecia na vigência do RDM de 1977. Revelou também que no domínio do novo Regulamento, caso o arguido apresente reclamação da decisão punitiva, o próprio autor do acto, depois de analisar e de ponderar todos os argumentos apresentados, pode revogar total ou parcialmente a sua anterior decisão, de tal notificando o arguido.

Neste pressuposto, concluímos que não se verifica a H1. Ao invés, mantém-se a possibilidade da entidade que puniu rever a decisão reclamada, alterando-a, total ou parcialmente, ou revogando-a.

H2 – “A celeridade e a oportunidade da aplicação da sanção por violação de deveres militares, foram colocadas em causa face ao efeito suspensivo da execução da pena previsto no novo RDM.”

Importa agora responder à segunda pergunta derivada – “A recente entrada em vigor do novo RDM, ao consagrar o efeito suspensivo da execução da pena, veio pôr em causa a celeridade e a oportunidade na aplicação da pena disciplinar?”

Face à análise efectuada ao instituto do recurso hierárquico previsto no artigo 121.º e seguintes do novo RDM, corroborada pelas entrevistas concedidas pelo COR Frazão e pelo TCOR Domingos, o efeito suspensivo da execução de pena disciplinar veio pôr em causa o princípio da celeridade e da oportunidade na aplicação da pena disciplinar. Pese embora ter ficado consagrado que a interposição de recurso hierárquico não suspende a decisão recorrida quando da aplicação de determinado tipo de penas disciplinares, como sejam a repreensão e repreensão agravada (artigo 51.º, n.º 2 *ex vi*²⁹ do artigo 123.º, n.º 2, do RDM), a verdade é que para as restantes penas (proibição de saída, suspensão de serviço, prisão disciplinar, reforma compulsiva, separação de serviço e cessação compulsiva dos regimes de voluntariado e de contrato), a interposição de recurso hierárquico suspende imediatamente a sua execução, suspensão que se verifica até que seja proferida decisão sobre o recurso pelo chefe do estado-maior competente. Assim, a somar aos prazos processuais para instrução do processo, aos prazos para apresentação da defesa e para

²⁹ Por força da lei.



proferir decisão, há ainda a acrescentar mais 10 dias que são concedidos ao arguido para apresentação do recurso hierárquico (artigo 124.º, n.º 3), 3 dias para cada escalão imediatamente superior da cadeia hierárquica em que se insere a entidade recorrida se pronunciar sobre o mérito do recurso (artigo 124.º, n.º 4) e 30 dias para o chefe do estado-maior competente decidir (artigo 125.º, n.º 1). O cumprimento da pena só poderá ter lugar após ter sido negado provimento ao recurso hierárquico (artigo 51.º, n.º 1). Ou seja, muito provavelmente, só passados cerca de três ou quatro meses depois do início do processo disciplinar e, seguramente, mais de um mês após a decisão punitiva é que o arguido cumprirá a pena disciplinar imposta pela infracção cometida, ficando assim prejudicado o imediatismo e a oportunidade da aplicação da pena.

Destarte, entende-se que o legislador ao prever no novo RDM o efeito suspensivo da execução da pena não teve em consideração as particulares características e exigências da disciplina militar que, para se manter íntegra, exige celeridade processual e oportunidade na aplicação das sanções.

Atento o exposto, **damos como verificada a H2** – “A celeridade e a oportunidade da aplicação da sanção por violação de deveres militares, foram colocadas em causa face ao efeito suspensivo da execução da pena previsto no novo RDM”, considerando, assim, também respondida a segunda pergunta derivada.

H3 – “Os princípios da hierarquia e da disciplina foram postos em causa face à consagração no novo RDM do carácter suspensivo da pena disciplinar em virtude da interposição de recurso hierárquico.”

Passamos, agora, a responder à terceira pergunta derivada – **“Os princípios da hierarquia e da disciplina foram postos em causa face à consagração do carácter suspensivo da pena disciplinar por efeito de recurso hierárquico?”**

A resposta a esta pergunta decorre, de certa forma, da resposta dada anteriormente.

Os princípios da hierarquia e da disciplina surgem em toda a legislação militar como a base institucional das Forças Armadas: a primeira para fixar funções e responsabilidades e a segunda para garantir o desenvolvimento regular das actividades militares numa instituição que assegura a gestão da violência.

No que respeita à disciplina, quando o novo RDM vem consagrar o efeito suspensivo da execução de pena disciplinar pela simples interposição de recurso hierárquico, independentemente da gravidade da infracção cometida, parece-nos ter ficado



desde logo comprometida a oportunidade na aplicação da pena e consequentemente a própria disciplina militar. Este entendimento surge reforçado na entrevista dada pelo Chefe do Serviço de Justiça e Disciplina da Força Aérea que lida diariamente com as diferentes situações de todas as Unidades, Órgãos e Serviços da Força Aérea. Refere o TCOR Domingos que “Sem embargo de, parcialmente, se concordar com a solução adoptada, o legislador deveria ter sido mais cuidadoso e excepcionar do princípio geral, não só as situações em que a pena aplicada for a de repreensão ou repreensão agravada, mas também situações de que resultasse grave prejuízo para a disciplina, ou seja, grave prejuízo para o interesse público.”

Efectivamente, a simples interposição do recurso suspende desde logo o cumprimento da pena por prazo raramente inferior a um mês. Ora, tal situação não é conveniente para a disciplina militar. Mesmo havendo situações de grave infracção disciplinar e em que o próprio arguido confessa os factos que lhe são imputados e pelos quais é acusado e punido, intentando este recurso hierárquico, preterido fica desde logo o cumprimento imediato da pena. Entende-se que em situações como a presente, que ainda vão ocorrendo nas nossas Unidades, acima de tudo fica preterida a disciplina, pilar essencial da instituição militar.

Acresce que, se compararmos o regime jurídico do recurso hierárquico e o momento do cumprimento da pena previsto no novo RDM com os regimes previstos, quer no Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (RDGNR)³⁰, quer no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas (EDTQFP)³¹, veremos que nestes a pena aplicada é imediatamente cumprida após a sua publicação ou notificação ao arguido, independentemente da apresentação ou não de recurso hierárquico, o que não acontece com o RDM, sendo certo que por identidade ou, dizemos nós, por maioria de razão, se compreendia regime idêntico.

Sempre poderão argumentar os defensores da tese do efeito suspensivo da pena que naqueles regimes não consta no elenco das penas a proibição de saída ou prisão disciplinar, isto é, penas privativas da liberdade. Essa é uma realidade. Não obstante, sempre se poderá

³⁰ O RDGNR foi aprovado pela Lei n.º 145/99, de 1 de Setembro. O n.º 1 do artigo 48.º refere: “As decisões que apliquem penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos legais a partir da respectiva publicação (...)” e o artigo 124.º prescreve: “A interposição de recurso hierárquico não suspende a decisão recorrida”.

³¹ O EDTQFP foi aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro. O artigo 58.º que tem como epígrafe “Início e produção de efeitos das penas”, refere: “As decisões que apliquem penas disciplinares não carecem de publicação, começando a produzir os seus efeitos legais no dia seguinte ao da notificação ao arguido ou, não podendo este ser notificado, 15 dias após a publicação de aviso nos termos do n.º 2 do artigo 59.º”.



contra argumentar que nos casos dos militares das Forças Armadas a preocupação de garantir maior eficácia à sua actuação e a total dedicação ao interesse público, se necessário com a própria vida, implica uma exigência adicional em matéria de disciplina interna.

Mas também a hierarquia fica, de alguma forma, posta em causa com o novo regime. Na verdade, se o arguido optar por apresentar recurso hierárquico (preterindo a reclamação que, como supra se aludiu, passou a ser facultativa), então a entidade recorrida terá que limitar-se a enviar o requerimento de recurso e o processo disciplinar ao escalão hierárquico intermédio desta, e este mais não pode fazer do que pronunciar-se sobre o mérito do recurso, no prazo de três dias a contar da sua recepção, não podendo alterar, substituir ou revogar a pena aplicada (Cfr. n.º 4 do artigo 124.º do RDM). Ou seja, as entidades intermédias passaram a ser pouco mais do que “figuras decorativas”, sem qualquer poder disciplinar sobre os seus subordinados.

Nestes pressupostos, **conclui-se que a H3** - Os princípios da hierarquia e da disciplina foram postos em causa face à consagração no novo RDM do carácter suspensivo da pena disciplinar em virtude da interposição de recurso hierárquico - **é confirmada**.

No presente capítulo respondeu-se às três perguntas derivadas, analisando se a relação entre as alterações ao regime previsto no novo RDM para a reclamação e o recurso hierárquico necessário, cuja interposição deste último suspende a execução da pena, colocam em causa os princípios da oportunidade da aplicação das penas e da hierarquia e da disciplina militar, não tendo sido possível confirmar a primeira hipótese formulada, mas confirmando-se as restantes duas hipóteses.

Resta-nos, finalmente, responder à pergunta de partida: “Em que medida a disciplina militar pode ser afectada face ao carácter facultativo da reclamação e ao efeito suspensivo da execução da pena mediante a interposição de recurso hierárquico previsto no novo RDM?”

Da investigação e estudo efectuados, decorre que o carácter facultativo da reclamação não impede que a entidade recorrida possa rever a sua decisão, alterando-a ou revogando-a, caso o arguido opte por apresentá-la. Da mesma forma, o carácter facultativo da reclamação não afecta a disciplina militar. Já no que respeita ao efeito suspensivo da execução da pena disciplinar em virtude da interposição de recurso hierárquico, o estudo revelou que o imediatismo ou a oportunidade da aplicação da pena ficam preteridos, como



preteridas ficam a disciplina e a hierarquia militares. Aquela, porque as penas acabam por ser aplicadas tardiamente, e esta, porque os escalões intermédios ficam impossibilitados de exercer o seu poder ou competência disciplinar.



Conclusões

A Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de Julho, veio aprovar um novo RDM e revogar o RDM de 1977, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142, de 9 de Abril, que vigorou na ordem jurídica portuguesa mais de 32 anos.

Ao longo destes últimos 32 anos muitas foram as alterações que ocorreram, quer no âmbito constitucional, por força das 7 revisões constitucionais, quer no ordenamento jurídico-penal e disciplinar. Entre estas destaca-se a aprovação de um novo Código de Justiça Militar, com a concomitante alteração da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, que, ao abrigo do artigo 213.º da CRP, levou a efeito a extinção dos tribunais militares em tempo de paz e a criação de secções especializadas nos tribunais comuns para o julgamento dos crimes estritamente militares. Neste sentido, foi reconhecida pela comunidade militar e pelo poder legislativo, a necessidade de adaptar e harmonizar o direito disciplinar militar com as novas realidades, tendo entrado em vigor um novo diploma.

Suscitaram-se, entretanto, dúvidas se o novo Regulamento de Disciplina Militar ao consagrar o carácter facultativo da reclamação e o efeito suspensivo da execução de pena disciplinar, por efeito da interposição de recurso hierárquico, contende com os princípios da celeridade e da oportunidade na aplicação das penas disciplinares e, conseqüentemente, atenta contra a disciplina e a hierarquia, com conseqüências graves para a instituição militar. O esclarecimento destas dúvidas foi o objectivo da nossa investigação.

Com base nestas dúvidas, e de acordo com a metodologia pré-definida, construiu-se a pergunta de partida que orientou todo o trabalho e investigação, e que assim formulámos:

- Em que medida a disciplina militar pode ser afectada face ao carácter facultativo da reclamação e ao efeito suspensivo da execução da pena mediante a interposição de recurso hierárquico previsto no novo RDM?

Numa primeira fase aludiu-se ao conceito de disciplina militar e à sua importância numa instituição fortemente hierarquizada como as Forças Armadas.

Deitando mãos no RDM em vigor foi então referido que consiste no cumprimento pronto e exacto dos deveres militares decorrentes da Constituição, das leis e dos regulamentos militares, bem como das ordens e instruções dimanadas dos superiores hierárquicos em matéria de serviço. Obtém-se pela convicção da missão a cumprir e mantém-se pelo prestígio que nasce dos princípios de justiça empregados, do respeito pelos direitos de todos, do cumprimento exacto dos deveres, do saber, da correcção de proceder e



da estima recíproca. É condição do êxito a cumprir e consolida-se pela assumpção individual dessa missão, pela natural aceitação dos valores militares fundamentais e pelo sacrifício dos interesses individuais em favor do interesse colectivo. A disciplina militar é um dos pilares insubstituíveis da instituição castrense, por ser essencial à existência, à coesão e eficaz funcionamento da mesma e entendida como condição indispensável para o cumprimento da missão histórica e nacional cometida às FFAA sem a qual não será possível a sobrevivência destas seja em que quadrante for.

Procedeu-se então à construção do modelo conceptual de análise para o qual se identificaram três hipóteses:

- O novo RDM ao consagrar o carácter facultativo da reclamação em sede de processo disciplinar pôs em causa a possibilidade do superior hierárquico que puniu rever a sua decisão e eventualmente alterá-la;
- A celeridade e a oportunidade da aplicação da sanção disciplinar foram colocadas em causa face ao efeito suspensivo da execução da pena previsto no novo RDM;
- Os princípios da hierarquia e da disciplina foram postos em causa face à consagração no novo RDM do carácter suspensivo da pena disciplinar em virtude da interposição de recurso hierárquico.

Para testar a validade das hipóteses realizaram-se diversas acções. Desde logo apresentou-se o conceito de meios ou garantias impugnatórias e identificaram-se os respectivos meios, concretamente a reclamação e o recurso hierárquico, e anunciaram-se também os seus conceitos. Definiu-se a primeira como o meio de impugnação de uma decisão perante o próprio autor do acto e o segundo como o meio de impugnação de um acto administrativo praticado por órgão subalterno, perante o respectivo superior hierárquico, a fim de obter a revogação ou substituição do acto recorrido. Aludiu-se depois às espécies de reclamação e de recurso hierárquico, aos seus efeitos e aos respectivos prazos, assim como às diferenças destes institutos face ao RDM de 1977 e ao novo RDM.

No que respeita à reclamação foi possível verificar que esta no domínio do anterior RDM era obrigatória (condição *sine qua non* para eventual recurso), tinha efeito meramente devolutivo e teria de ser apresentada ao autor do acto no prazo máximo de 5 dias a partir da notificação e apenas em casos perfeitamente definidos na lei. Com o novo RDM a reclamação passou a ser facultativa, o seu efeito passou a ser suspensivo, o prazo para a sua apresentação foi dilatado para 15 dias, e passou a ter por fundamento qualquer



acto lesivo dos seus direitos ou interesses legítimos, seguindo, aliás, o regime previsto no CPA.

No que tange ao recurso hierárquico, apresentaram-se as suas espécies (necessário ou obrigatório e facultativo), os seus efeitos (devolutivo e suspensivo) e os prazos.

Enquanto que no RDM de 1977 o recurso hierárquico era obrigatório e dirigido ao imediato superior hierárquico da entidade recorrida, tinha efeito meramente devolutivo e deveria ser apresentado no prazo de 5 dias após o indeferimento da reclamação, sob pena de ser considerado extemporâneo, no domínio do novo RDM além de obrigatório, passou a ser dirigido ao Chefe do Estado-Maior competente (exceptuando-se o caso de se tratar de uma decisão de um dos CEM's, situação que permite, desde logo, a interposição de recurso contencioso para o Tribunal Administrativo competente), passou a ter efeito suspensivo e o prazo de recurso passou para o dobro, ou seja, de 5 para 10 dias.

A questão que aqui se torna mais premente, e que o estudo indica como prejudicial para a célere e oportuna aplicação da pena, é a referente ao efeito suspensivo da execução da pena que a simples interposição do recuso impõe. Efectivamente, o estudo revela que o efeito suspensivo da execução da pena disciplinar em virtude da interposição de recurso hierárquico previsto no novo RDM veio preterir o princípio do imediatismo ou da oportunidade na aplicação da pena disciplinar, assim como veio pôr em causa a disciplina e a hierarquia militar. Aquela, porque é minada com o cumprimento tardio de uma pena disciplinar; esta, porque os escalões hierárquicos intermédios (os que se situam entre a entidade que puniu e o CEM respectivo), apenas podem pronunciar-se sobre o mérito do recurso, estando-lhes vedada qualquer outra intervenção, nomeadamente ordenar a realização de diligências que pudessem reputar de complementares e ou necessárias, alterar, substituir ou revogar a decisão recorrida.

Contributos do trabalho para o conhecimento

Os resultados produzidos através deste trabalho de investigação permitem evidenciar que o novo RDM, face ao anterior, veio alterar completamente o regime da reclamação e do recurso hierárquico, concretamente no que respeita às suas espécies, efeitos e prazos, tornando-se um diploma civilista. O cumprimento da pena em vez de ter lugar imediatamente à sua aplicação, passou a ter lugar apenas depois de expirado o prazo de 10 dias úteis para a interposição do recurso hierárquico sem que este tenha sido apresentado ou, tendo-o sido, logo que lhe seja



negado provimento pelo Chefe do Estado-Maior competente. Excepção feita às penas de repreensão e repreensão agravada que são cumpridas imediatamente a seguir à decisão que as aplicou. O efeito suspensivo atribuído ao recurso e a impossibilidade dos escalões hierárquicos intermédios intervirem, que não seja apenas pronunciarem-se sobre o mérito do recurso, contende com o princípio do immediatismo ou oportunidade da aplicação da pena e com a hierarquia militar, acabando, assim, prejudicada a disciplina militar.

Recomendações

Fruto do trabalho realizado importa elaborar algumas recomendações que possam permitir explorar os resultados obtidos:

a. Departamento Jurídico da Força Aérea

Em colaboração com o CPESFA/SJDFA elabore um Despacho a assinar pelo CEMFA que determine que o instrutor nomeado em processo disciplinar dê prioridade às diligências processuais tidas por convenientes sobre a execução de qualquer outro serviço e que, nos casos mais graves para a disciplina, seja imediatamente dado conhecimento ao DJFA e ao SJDFA, para que possa aquilatar-se da eventual necessidade do CEMFA avocar o processo e proferir a decisão que ao caso couber, ganhando-se assim a celeridade processual que o novo RDM veio, de certa forma, preterir.

b. Divisão de Recursos do EMFA

Em conjugação com os outros Ramos elabore projecto de diploma com alterações ao RDM, concretamente no que respeita à possibilidade de cumprimento imediato da pena nas situações de que manifestamente resulte grave prejuízo para a disciplina e para o interesse público. O projecto de diploma deverá ser submetido à apreciação do Conselho de Chefes de Estado-Maior e, após aprovação, remetido ao Gabinete do Ministro da Defesa Nacional com conhecimento à Direcção Geral de Pessoal e Recrutamento Militar.



Bibliografia

Livros

- AMARAL, Diogo Freitas, do (1988). *Direito Administrativo: Volume IV*. Lisboa: [S.A.].
- MARTINS, Luiz Augusto Ferreira, General (1953) - *As Virtudes Militares na Tradição Histórica de Portugal*, Lisboa.
- MORAIS, Carlos Branco de, ARAÚJO, António, LEITÃO, Alexandra (2000). Coordenação de Jorge Miranda e Carlos Blanco de Moraes - *O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas*, Lisboa: Edições Cosmos, Instituto de Defesa Nacional.
- LEANDRO, Francisco José B. S. (2004) – *Uma visão sobre as transformações da Justiça Militar em Portugal*, *Jornal do Exército*, Ano XLV – N.º 527, Março.
- PIMENTEL, Luís (2008). *A Restrição de Direitos aos Militares das Forças Armadas*, Lisboa: AAFDL, Junho.
- RIBEIRO, Neves e ALEXANDRA, Ferreira (2006) - *Seleção Temática de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça: Volume I*, Coimbra: Almedina.
- VAZ, Nuno Mira (2002) – *Civilização das Forças Armadas nas Sociedades Demoliberais*, Lisboa: Edições Cosmos, Novembro.
- Colóquio Parlamentar (1995) - *Justiça Militar*. Lisboa: Assembleia da República, (Comissão de Defesa Nacional).

Trabalhos de Investigação

- ARAÚJO, José Eusébio Pereira Barata Cordeiro (2003) - *Organização Judiciária do Direito Criminal Militar*, Instituto de Altos Estudos da Força Aérea, Sintra, Boletim n.º 18.
- DUARTE, José Miguel S. F. e Tavares (2009) – *O Direito Disciplinar Castrense*, Trabalho de Investigação Individual, Lisboa, Instituto Superior Ensino Militar, Janeiro.
- LAGES, José Dias (2004) – *A Extinção dos Tribunais Militares: Consequências para o Exército*, Trabalho de Investigação Individual, Lisboa, Instituto Superior Ensino Militar, Janeiro.



Legislação

- Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar (BGECM) - Lei n.º 18/95, de 01 de Junho;
- Código do Procedimento Administrativo – Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelas Declarações de Rectificação números 265/91, de 31 de Dezembro e 22-A/92, de 29 de Fevereiro e pelos Decretos-Lei números 6/96, de 31 de Janeiro e 18/2008, de 29 de Janeiro.
- Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) – Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, alterada pelas Leis números 4-A/2003, de 19 de Fevereiro e 107-D/2003, de 31 de Dezembro.
- Constituição da República Portuguesa (CRP) - Lei Constitucional n.º 1/1976, de 10 de Abril – Redacção da Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto (7.ª revisão constitucional).
- Código de Justiça Militar - Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.
- Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) - Decreto-Lei n.º 236/1999, de 25 de Junho, alterado pela Declaração de Rectificação n.º 10-BI/99, de 31 de Julho, pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, pelos Decretos-Lei números 232/2001, de 25 de Agosto, 197-A/2003, de 30 de Agosto, 70/2005, de 17 de Março, 166/2005, de 23 de Setembro, 310/2007, de 11 de Setembro e pela Lei n.º 34/2008, de 23 de Junho.
- Estatuto dos Funcionários da Administração Central, Regional e Local (EDFACRL) – Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro (revogado).
- Estatuto dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas – Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro.
- Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas - Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho.
- Lei de Defesa Nacional - Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho.
- Lei Orgânica do Exército (LOE) – Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro.
- Lei Orgânica da Força Aérea (LOFA) – Decreto-Lei n.º 232/2009, de 15 de Setembro.



- Lei Orgânica da Marinha (LOM) – Decreto-Lei n.º 233/2009, de 15 de Setembro.
- Lei Orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas (LOEMFA) – Decreto-Lei n.º 234/2009, de 15 de Setembro.
- Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) – Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, com diversas alterações (revogada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto).
- Regulamento de Disciplina Militar - Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de Julho.
- Regulamento de Disciplina Militar de 1977 - Decreto-Lei n.º 142/77, de 09 de Abril, com diversas alterações (revogado).

Jurisprudência

- Acórdão n.º 90/88, de 19 de Abril, do Tribunal Constitucional, Processo n.º 149/84, D. R. I Série-A, N.º 111 (1988-05-13).

Internet

- *Para Meditar o Regulamento de Disciplina Militar* (2009-02-25). FRAGA, Luís Alves, [Referência a 3 de Janeiro de 2011]. Disponível na Internet em: [WWW:<URL:http://luisalvesdefraga.blogs.sapo.pt;](http://luisalvesdefraga.blogs.sapo.pt)



Anexo A - Corpo de conceitos

Autoridade. Poder ou faculdade conferida a um superior para emanar ordens e ou instruções e se fazer obedecer.

Dilatação de prazos processuais. Aumento do período de tempo a que a lei sujeita a prática válida de um determinado acto (Castro, 1966:75).

Disciplina militar. Consiste no cumprimento pronto e exacto dos deveres militares decorrentes da constituição, das leis e dos regulamentos militares, bem como das ordens e instruções dimanadas dos superiores hierárquicos em matérias de serviço (artigo 4.º do RDM).

Efeito suspensivo (do recurso). Consiste na suspensão automática da eficácia do acto recorrido.

Efeito devolutivo (do recurso). Consiste na atribuição ao superior da competência dispositiva que, sem o recurso, pertence como competência própria ao subalterno. Ou, é aquele que se traduz em devolver ao superior hierárquico a função de reexaminar a questão resolvida pelo inferior hierárquico. Não suspende a exequibilidade do acto.

Hierarquia militar. Ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas.

Infracção disciplinar. Todo o facto comissivo ou omissivo, ainda que negligente, praticado em violação de qualquer dos deveres militares (artigo 7.º do RDM);

Pena disciplinar. É a reacção ao ilícito disciplinar e, como tal, repressão (Ferreira, 1961:119).

Poder disciplinar. Faculdade atribuída ao órgão superior de aplicar sanções aos subalternos, sempre que estes desrespeitem a legalidade ou violem os respectivos deveres a que se encontram sujeitos (Otero, 1994:74).

Princípio da celeridade processual. Trata-se de ser o processo organizado em termos de chegar rapidamente à sua natural conclusão (Andrade, 1979:388).

Reclamação. É o meio de impugnação de uma decisão perante o próprio autor do acto.

Recurso contencioso. Meio de garantia que consiste na impugnação, feita perante o tribunal administrativo competente, de um acto administrativo, ou de um regulamento, a fim de obter a respectiva anulação.



Anexo A (cont.)

Recurso hierárquico. Meio de impugnação de um acto administrativo praticado por um órgão subalterno, perante o respectivo superior hierárquico, a fim de obter a revogação ou a substituição do acto recorrido. Amaral, IV, (1988:32-33).

Recurso hierárquico necessário. É aquele que é indispensável utilizar para se atingir um acto verticalmente definitivo do qual se possa recorrer contenciosamente. Amaral, IV, (1988:38).

Recurso hierárquico facultativo. É o que respeita a um acto verticalmente definitivo, do qual já cabe recurso contencioso, hipótese esta em que o recurso hierárquico é apenas uma tentativa de resolver o caso fora dos Tribunais, mas sem constituir um passo intermédio indispensável para atingir a via contenciosa. Amaral, IV, (1988:38-39).

Regulamento de Disciplina Militar. Regime jurídico que rege a acção disciplinar dos militares.



Anexo B - Modelo de Análise

Conceitos	Dimensões	Indicadores
Disciplina Militar	- Deveres militares.	- Cumprimento das normas. - Ordens e instruções de superiores hierárquicos. - Matéria de serviço.
Celeridade processual	- Rapidez nas diligências e conclusão do processo.	- Prazos. - Decisão da entidade com competência disciplinar.
Reclamação	- Necessária. - Facultativa.	- Efeito suspensivo. - Efeito devolutivo. - Prazos: apresentação e decisão
Recurso hierárquico	- Necessário. - Facultativo.	- Efeito suspensivo. - Efeito devolutivo. - Prazos: apresentação e decisão
Pena disciplinar	- Não privativa de liberdade.	- Repreensão. - Repreensão agravada. - Suspensão de serviço. - Reforma compulsiva. - Separação de serviço. - Cessação compulsiva do contrato.
	- Privativa de liberdade.	- Proibição de saída. - Prisão disciplinar.
Oportunidade/imediatismo	- Cumprimento da pena.	- Imediatamente. - Após expirado prazo de recurso. - Após decisão que negue provimento ao recurso.



Anexo C - Garantias Graciosas - O recurso de revisão

Embora a segurança com o sentido de certeza jurídica seja indispensável ao Direito e à sociedade, tal não impede que este valor não possa ser postergado, por exigências de justiça.

Qualquer sentença, mesmo depois de transitada em julgado, pode ser objecto de revisão desde que se verifiquem os requisitos que a lei impõe. É assim no direito penal (artigo 449.º e seguintes do Código do Processo Penal), como o é no direito disciplinar, mormente no direito disciplinar militar. Trata-se de uma exigência de justiça que se sobrepõe ao valor da certeza do direito, consubstanciado no caso julgado. Este é preterido em favor da verdade material, porque essa é condição para a obtenção de uma sentença ou decisão que se funde nessa mesma verdade material e nessa medida seja justa.

O recurso de revisão encontra-se previsto no artigo 126.º e seguintes do RDM. Apenas tem lugar quando sejam conhecidos factos ou se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição, bem como a inocência ou menor culpabilidade do militar, e que não pudessem ter sido por ele utilizados no processo disciplinar. Não há, assim, lugar ao recurso de revisão quando se pretenda invocar qualquer ilegalidade processual, tipo de pena ou medida desta.

O requerimento da revisão deverá ser dirigido pelo interessado ao CEMGFA ou CEM do ramo, consoante a entidade que tiver aplicado a punição. A revisão poderá ainda ser requerida pelos descendentes, ascendentes, cônjuge, irmãos ou herdeiros do militar punido, caso este tenha falecido ou se encontre incapacitado.

A decisão de admissão do recurso da revisão deve ser precedida da audição do conselho superior de disciplina do ramo a que o militar pertencer.

Nos termos do artigo 129.º do RDM a revisão do processo é admitida a todo o tempo, no prazo de seis meses a contar da data em que o interessado teve conhecimento dos factos, circunstâncias ou meios de prova alegados como fundamentos da revisão.

O processo de revisão correrá por apenso ao processo disciplinar.

Após toda a tramitação processual e a audição, por escrito, do requerente, será proferido despacho fundamentado pela entidade competente, que concluirá pela confirmação ou revogação, total ou parcial, da decisão proferida no processo disciplinar, mas não pode, em caso algum, levar à *reformatio in pejus*, ou seja, determinar a agravação da pena.



A procedência da revisão, produz para o recorrente os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 132.º do RDM, isto é, o cancelamento do registo da pena do seu processo individual e a anulação da pena e eliminação de todos os seus efeitos, mesmo os já produzidos.



Anexo D - Garantias contenciosas - O recurso contencioso de anulação.

O recurso contencioso de anulação é um meio de impugnação de um acto administrativo, interposto perante o tribunal administrativo competente, a fim de obter a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto.

Prescreve o n.º 4 do artigo 268.º da CRP que “É garantido aos interessados recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos, independentemente da sua forma, que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos”.

Trata-se, portanto, de um direito constitucionalmente garantido. Isto significa que nenhuma lei ou outra norma o pode excluir, no todo ou em parte, sob pena de inconstitucionalidade material.

Nos termos do n.º 1 do artigo 133.º do RDM “Das decisões proferidas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou pelos chefes de estado-maior dos ramos cabe impugnação contenciosa”.

Não obstante o novo RDM não referir qual o tribunal competente para o recurso em razão da matéria, nem aludir a qualquer prazo de recurso, tratando-se a decisão a impugnar de um acto administrativo, terá que entender-se que tem aqui aplicação a lei administrativa e concretamente o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais³² (ETAF) e o Código de Processo nos Tribunais Administrativos³³ (CPTA).

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º do ETAF os tribunais administrativos de círculo são competentes para conhecer em primeira instância de todos os processos no âmbito da jurisdição administrativa, com excepção daqueles cuja competência em primeiro grau de jurisdição, esteja reservada aos tribunais superiores e da apreciação dos pedidos que nestes processos sejam cumulados, sendo que o prazo para interposição do recurso é de 3 meses³⁴, após a data de notificação ao arguido da decisão recorrida³⁵. Este prazo obedece ao regime aplicável aos prazos para a propositura de acções que se encontram previstos no

³² Aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, alterado pelas Declarações de Rectificação n.º 14/2002, de 20 de Março e n.º 18/2002, de 12 de Abril, pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, pela Lei n.º 107-D/2003, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 166/2009, de 31 de Julho.

³³ Aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, alterada pelas Leis números 4-A/2003, de 19 de Fevereiro e 107-D/2003, de 31 de Dezembro.

³⁴ Artigo 58.º, n.º 2, alínea b), do CPTA.

³⁵ Artigo 59.º, n.º 1, do CPTA.



Código de Processo Civil³⁶ (CPC). Isto é, o prazo é contínuo³⁷, suspendendo-se, no entanto, nos dias em que os tribunais estiverem encerrados durante o período de férias judiciais³⁸³⁹, transferindo-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte⁴⁰. Os tribunais consideram-se também encerrados quando for concedida tolerância de ponto⁴¹.

³⁶ Artigo 59.º, n.º 3, do CPTA.

³⁷ Artigo 144.º, n.º 1, do CPC. Este Código foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 329/95, de 12/12 e já sofreu 39 alterações, embora oito das quais tenham sido Declarações de Rectificação.

³⁸ Artigo 143.º, n.º 1, alínea b), *ex vi* do n.º 1 do artigo 144.º, do CPC.

³⁹ As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto – Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, com diversas alterações, sendo a última levada a efeito através da Lei n.º 43/2010, de 03 de Setembro.

⁴⁰ Artigo 144.º, n.º 2, do CPC.

⁴¹ Artigo 144.º, n.º 3, do CPC.